



§ 2º - A SETRAS, mediante convênio, buscará a participação da Associação dos Supermercados do Estado da Paraíba - ASSEPB, objetivando o credenciamento dos





estabelecimentos a esta filiados, bem como a fiscalização desses estabelecimentos, no que tange ao cumprimento das regras do Programa.

Art. 4º - O cupom de que trata o art. 2º terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado em uma única compra mensal, não superior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), e trazer expresso o mês de sua validade, sendo vedada sua utilização em mês diverso.

Parágrafo único - Cada cupom dará direito à aquisição de quaisquer produtos alimentícios e de higiene para consumo familiar, não podendo ser utilizado para aquisição de outros produtos, tais como: bens de consumo duráveis, bebidas alcoólicas, fumo e seus derivados.

Art. 5º - Os estabelecimentos credenciados na forma do § 2º do artigo 3º somente poderão aceitar os cupons emitidos pela SETRAS cujos prazos de validade não estiverem vencidos, observadas sua remuneração e demais características.

Art. 6º - O convênio a que se refere o § 2º do artigo 3º disporá sobre as sanções pela violação das normas do Programa.

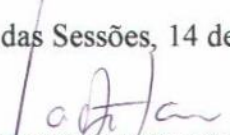
Art. 7º - A SETRAS, através da FUNDAC, constituirá uma Comissão de Avaliação do programa para análise sócio - econômica das famílias beneficiadas a cada seis meses, indicando a necessidade de renovação e continuidade do benefício concedido nesta Lei, que não excederá de 1 (um) ano.

Parágrafo único - A Comissão será constituída de servidores da FUNDAC, inclusive três Assistentes Sociais desta Instituição.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias da FUNDAC e através de convênios com o Governo Federal (FUNDO DE APOIO À POBREZA), BNDS, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Municípios e outras pessoas jurídicas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de Janeiro de 2001, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2000


JACINTO DANTAS NETO
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR

Diminuir as diferenças sociais é a principal meta do programa social adotado pelo Governo do Estado. Vários planos vêm sendo executados visando garantir às famílias de baixa renda, das regiões mais carentes, condições mínimas de sobrevivência e, conseqüentemente, o exercício pleno da cidadania.

Assim tem sido com a adoção de programas como o de Agentes Comunitários de Saúde ou Água Para Todos, e tantos outros de igual importância e magnitude, sempre com o objetivo de combater a pobreza.

A adesão do Governo do Estado da Paraíba ao Programa Federal de Combate à Pobreza, com vistas à implantação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH-14), é mais uma forma de se trabalhar na busca pela melhoria das condições de vida da população carente.

A idéia do projeto é assegurar a complementação da renda familiar mediante o fortalecimento da capacidade aquisitiva de alimento, como forma de garantir às famílias de baixa renda as condições mínimas de sustentação dentro de um padrão básico de nutrição, saúde e educação, abrangendo a população pobre do país, para deter a ameaça da marginalidade e da exclusão que pesa sobre os mais carentes.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



Toda a experiência dos países que tentaram se engajar a programas desse tipo demonstra que os gastos adotados na sustentação alimentar, não somente conferem à população as condições saudáveis, físicas e intelectuais, que permitirão uma inserção produtiva na força de trabalho, mas repercutem na redução dos encargos do Governo na administração da saúde e da educação, diminuindo os dispêndios com internação hospitalar, a distribuição de medicamentos, a manutenção das escolas e a sustentação de vagas para repetentes.

Na forma que se propõe neste projeto, a operação que já foi adotada como experiência piloto nas cidades de Monteiro, Salgadinho e São Miguel de Taipú, para posterior extensão a 34 municípios do Estado, constitui-se na adoção de bônus ou cupons alimentares destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados pelo Governo Estadual, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), distribuídos mensalmente às famílias que atenderem às condições estipuladas em Lei.

A iniciativa repercutirá igualmente na sustentação da oferta de alimentos pela rede varejista mais próxima às áreas de concentração residencial das camadas mais pobres da sociedade. Como já foi experimentado, há alguns anos, os suprimentos de bens alimentares ao comércio varejista poderá, inclusive, ser assegurado complementarmente via estoques governamentais provenientes da CONAB, estando ao alcance da negociação pelo Governo Estadual - obviamente o mais interessado na implementação do programa.

O Governador José Maranhão, como é de domínio público, é o principal adepto desse Programa no Estado, pois, na visão dele, o combate à pobreza não é só uma estratégia de governo, mas,



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



sobretudo, uma obrigação da sociedade na garantia do exercício da cidadania.

Na Paraíba, inicialmente serão contemplados 34 municípios, que integram as microrregiões de Umbuzeiro, Sapé, Serra de Teixeira e Itabaiana, atendendo, num primeiro momento, àqueles que apresentam os mais baixos índices de Desenvolvimento Humano, e, em etapas subsequentes serão beneficiados com o Programa de Renda Complementar todos os municípios cujos índices estejam situados abaixo do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), considerado pela ONU.

Em resumo, o IDH deverá proporcionar às comunidades carentes a garantia de renda mínima, erradicação do trabalho infantil e redução da mortalidade materna e neonatal, além da revitalização de outros programas que têm como meta o saneamento básico, o desenvolvimento da infra-estrutura, o apoio ao ensino fundamental e médio, entre outros pontos.

A urgência da aprovação deste Projeto e sua real implementação, encontra respaldo no fato de que dados do IBGE, extraídos do documento **Síntese de Indicadores Sociais**, indicam que em 1998, 42,2% da População Ocupada na Paraíba percebiam rendimentos de até a metade do Salário Mínimo. No patamar de $\frac{1}{2}$ a 1 salário mínimo, encontravam-se cerca de 25,9% da população do Estado. Isto remete ao elevado percentual de 68,1% da população paraibana percebendo rendimentos inferiores ou no máximo iguais a 1 salário mínimo.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Por outro lado, o percentual das pessoas com rendimentos superiores a 5 salários mínimos é de 5,8% da população ocupada no Estado, e 16,3% da população com renda mensal familiar entre 1 e 2 salários mínimos.

Estes percentuais indicam que, enquanto 596.796 trabalhadores percebem salários de até a metade do salário mínimo, 230.516 pessoas contam com renda familiar em níveis de 1 a 2 salários mínimos e apenas 82.024 pessoas dispõem de renda familiar superior a 5 salários mínimos.

Confio que a experiência e a visão pública dos ilustres representantes com assento nesta Casa, em muito ajudará no aperfeiçoamento desta proposta, para o bem comum da sociedade e êxito da ação do governo no sentido do equilíbrio, equalização da renda e justiça social.

Permitam-me os ilustres colegas uma divagação sentimental, lembrando o Governador Antônio Mariz, quando, na eleição de 1994, recomendou-me, com suas palavras sérias e emocionadas “como seria bom se todas as pessoas pudessem se alimentar, ter saúde e uma casa para morar, e isto só será possível se elas tiverem uma renda mínima para sobreviver”.

Após eleito o Governador Antônio Mariz disse da confiança dele, juntamente com o seu vice – hoje Governador José Maranhão, de realizarmos o que tanto pregava para que o trabalhador, os pobres, tivessem uma complementação de renda para poderem sobreviver com dignidade.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



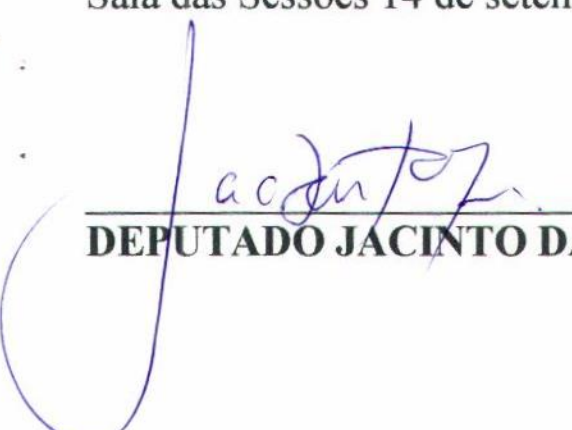
5

Estas as razões muito especiais que motivam a apresentação deste projeto de lei, que não é meu, é principalmente do Governador Antônio Mariz, de José Maranhão, de todos os deputados que convivem diariamente com a classe pobre do nosso Estado, onde milhares de pessoas são incluídas na faixa dos miseráveis, sem condições mínimas de sobrevivência.

Até Estados ricos do Sul, procedem de maneira semelhante.

Vamos, meus ilustres colegas, homenagear a memória do homem público exemplar Antônio Mariz, vamos resgatar um pouco o sofrimento de milhares de paraibanos.

Sala das Sessões 14 de setembro de 2000


DEPUTADO JACINTO DANTAS



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 104 sob o nº 504/2000
Em 10 / 10 / 2000
Eliegar Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11 / 10 / 2000
Eliegar Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 11 / 10 / 2000
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11 / 10 / 2000
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
 / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Cláudio Maranhão
Em 17 / 10 / 2000
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2000
Parecer
Em / / 1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 07 Pagina (S).
Em 10 / 10 / 2000
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta Documento (s)
em anexo.
Em / / 2000.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 504/2000

PROJETO DE LEI N.º 504/2000.

CRIA PROGRAMA DE
COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. JACINTO DANTAS
RELATORA: DEP. OLENKA MARANHÃO

P A R E C E R N.º 498/00

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N. 504/2000**, do ilustre Deputado Jacinto Dantas, e que "CRIA PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame tem por objetivo, assegurar a complementação da renda familiar mediante o fortalecimento da capacidade aquisitiva de alimento, como forma de garantir às famílias de baixa renda as condições mínimas de sustentação dentro de um padrão básico de nutrição, saúde e educação, abrangendo a população pobre do país, para deter a ameaça da marginalidade e da exclusão que pesa sobre os mais carentes, conforme argumenta o autor para iniciativa da proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 504/2000

Com efeito, entendo, louvável a preocupação do ilustre parlamentar em tentar criar um mecanismo legal que vise instituir um PROGRAMA SOLIDARIEDADE COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR, destinado a assistir famílias carentes do Estado da Paraíba, sendo, neste sentido, a proposta oportuna e meritória.

Lamentavelmente, o projeto, ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto, trata do disciplinamento da prestação de serviços públicos de assistência social, determinando ainda, atribuições para Secretaria de Estado, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, "in verbis":

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.



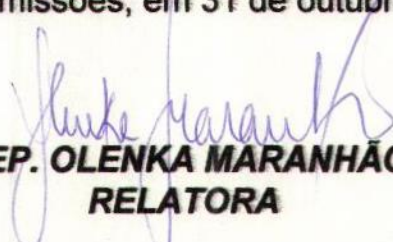
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 504/2000

Diante de tais considerações, esta relatoria, em razão do vício formal de iniciativa, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei N.º. 504/2000**, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2000.


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 504/2000

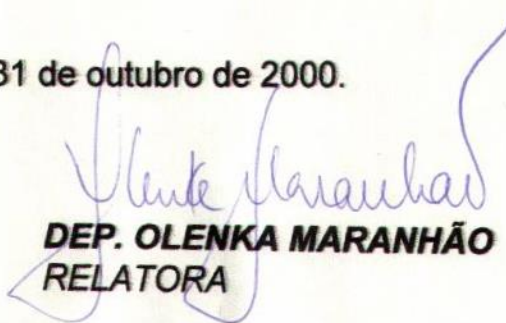
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº
504/2000, nos termos do voto do Senhora Relatora.

É o parecer.

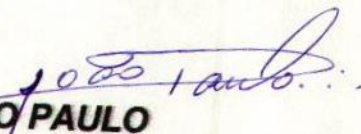
Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2000.

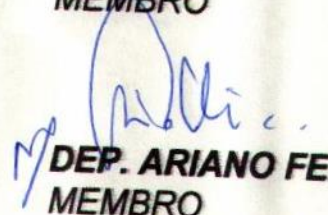
DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO


DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO


DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

APROVADO
EM 31 / 10 / 2000

PRESIDENTE